

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
30/2016 (CONTJOR-TV)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Procedimento oficioso de averiguações relativo à reportagem “Rua Segura”, difundida pelo operador *Correio da Manhã TV* em 25 de outubro de 2014

Lisboa
3 de fevereiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 30/2016 (CONTJOR-TV)

Assunto: Procedimento oficioso de averiguações relativo à reportagem “Rua Segura”, difundida pelo operador Correio da Manhã TV em 25 de outubro de 2014

I. Introdução. Enquadramento.

1. Pelas 21 horas e 31 minutos do dia 25 de outubro de 2014, transmitiu o operador *Correio da Manhã TV* (CMTV) uma reportagem intitulada “Rua Segura”, integrada no bloco informativo CM Jornal 20 H, e dedicada a uma denominada prática de coação sexual que, na forma tentada, teria sido exercida sobre uma menor de 13 anos, por parte de um septuagenário, em Rio de Mouro, Sintra.

2. O concreto teor da dita reportagem e, em particular, o modo porque foram divulgadas informações sobre a menor em causa e recolhidas declarações a esta, suscitaram preocupações junto do Conselho Regulador, em particular no tocante ao respeito que é devido pelos *media* ao direito à reserva da intimidade da vida privada, nos termos do direito aplicável (*infra*, III).

3. Por esse motivo, foi determinada, oficiosamente, a abertura do presente procedimento.

4. O Conselho Regulador detém responsabilidades na apreciação da matéria em causa, nos termos dos artigos 6.º, alínea c), 7.º, alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Importa assinalar a relativa imprecisão existente na missiva inicialmente dirigida pela ERC à denunciada, em novembro do ano transato, informando-a da decisão de abertura do presente procedimento, e que – como houve oportunidade de o explicar de viva voz ao seu

ERC/11/2014/755

mandatário – radica na circunstância de a peça em questão ter sido então visionada em direto por um dos vogais do Conselho Regulador.

6. De todo o modo, tal imprecisão veio a ser clarificada mais tarde, através de nova missiva dirigida ao operador em 10 de março do ano em curso, e à qual este apresentou a sua oposição.

II. Descrição da reportagem “Rua Segura”

7. A reportagem “Rua Segura”, objeto do procedimento oficioso de averiguações, foi exibida no bloco informativo CM Jornal 20H, pelas 21:31, no dia 25 de outubro de 2014, pelo operador Correio da Manhã TV, tendo a duração aproximada de 10 minutos e 13 segundos.

8. A peça em análise, enviada pelo Correio da Manhã TV, mostra o separador da reportagem «Rua Segura», seguido das imagens de uma viatura que se desloca para o local onde terá ocorrido uma coação sexual a menor e onde decorre a detenção do septuagenário alegadamente autor da coação. Em destaque lê-se «*Coação sexual a menor, caso aconteceu próximo de zona residencial*».

9. O enquadramento da reportagem é dado pelo subcomissário Bruno Pereira, Comandante da Esquadra de Investigação Criminal de Sintra, identificado em legenda, com a seguinte declaração: «*Houve uma denúncia dada por telefone para a nossa central rádio de uma situação de presumível violação ou abuso sexual. Foi dado o detalhe de que se encontraria já um elemento policial no local, que se encontraria no seu período de folga, a aguardar a chegada de reforços ao local, nomeadamente um carro patrulha da área de Rio de Mouro, que foi onde teve lugar a dita ocorrência. De imediato foi dada indicação à minha brigada, via rádio, pelo que prontamente nos deslocámos para lá no sentido de averiguar os detalhes da situação e assim ficarmos com a consciência plena daquilo que teria tido lugar.*»

10. A descrição do subcomissário é acompanhada pelas imagens, obtidas a partir do interior de uma viatura que se desloca em direção ao bairro e à rua onde se teria dado a ocorrência. De um carro sai uma mulher, apenas identificável através da imagem e sem qualquer referência à sua qualidade profissional, que primeiro se dirige a um grupo de pessoas

ERC/11/2014/755

e de polícias que recolhem os seus testemunhos. Importa assinalar que apenas a identidade de uma das testemunhas é ocultada. Seguidamente a mulher desloca-se para junto de um outro agente policial que procede à detenção do suspeito procurando obter informações sobre o sucedido. Este é conduzido à viatura policial na qual será sujeito a um interrogatório por parte da mulher.

11. São retomadas as declarações do subcomissário, que afirma: *«No local, e depois dos ânimos mais acalmados, foi possível falar com algumas testemunhas e a vítima em concreto, tendo sido possível aferir que teria havido uma situação de coação sexual tentada sobre a menor, uma miúda de 13 anos que foi interpelada por uma conversa de ocasião por um cidadão de idade já relativamente avançada. Portanto, uma situação relativamente invulgar.»*

12. A reportagem regressa ao local da detenção, onde, após o interrogatório ao suspeito, a mulher se dirige a um grupo de pessoas que se encontram no local, entre as quais a vítima e algumas testemunhas. A identidade da jovem e de um adulto é protegida com recurso à ocultação da face, embora a eficácia desta medida seja duvidosa, uma vez que esta não acompanha a sua deslocação.

13. A peça continua intercalando os depoimentos de duas testemunhas – que respondem a questões e observações colocadas pela mulher e pelas autoridades que acompanham o caso no terreno – com as explicações do subcomissário, que resume a descrição das testemunhas: *«[...]Entretanto o agressor foi conduzido, conseguiu-se apurar com maior detalhe aquilo que tinha efetivamente tido lugar (...) foi aquilo que entretanto e num quadro mais formal foi feito na esquadra de investigação criminal, nomeadamente tomar os testemunhos das pessoas que, de forma presencial, viram aquilo que se passou, e efetivar a detenção do agressor.»* Em seguida a reportagem mostra o «depoimento» da menor, que se passa a transcrever:

OPC¹ – Quero que me expliques ...Tens quantos anos?

Menor – Treze.

OPC – Treze. Quero que me expliques o que é que aconteceu. Com calma, sem problema nenhum.

M – Eu estava no parque e depois...

¹ Muito embora, a partir do visionamento da reportagem, não se descortine em que local nem sob que enquadramento têm lugar as declarações prestadas pela menor, ela são feitas perante um “órgão de polícia criminal”, segundo o esclarecimento do mandatário do CMTV à ERC.

ERC/11/2014/755

OPC – *Sim.*

M – ... estava a ir embora e um senhor agarra-me no braço – aquele senhor – ...

OPC – *Sim.*

M – ... e depois [ele] disse-me que era perigoso andar por ali porque podia um carro vir contra mim e depois acontecer-me alguma coisa.

OPC – *Sim.*

M – E depois eu disse está bem e eu vinha embora mas ele depois agarra-me no braço e começa a falar de coisas estranhas.

OPC – *O que é que ele te disse? Podes-me dizer à vontade, não tenhas problema (ajoelhando-se ao pés da menor). Podes-me contar tudo à vontade (pausa). O que é que ele te disse?*

M – Ele falou-me que eu era uma criança ainda, que estava com o corpo a desenvolver e isso tudo...

OPC – *Sim.*

M – ... para ter cuidado com os rapazes...

OPC – *Sim.*

M – ... e depois começa a falar.... [pausa]

OPC – *Queres que os senhores saiam para ficares mais à vontade comigo? ... (silêncio) Então fala. Diz, não tenhas medo. Sabes que nós lidamos com estas situações todos os dias e não és a única menina a acontecer isto... É eu preciso que tu me contes tudo o que aconteceu, que é para a gente poder fazer alguma coisa, percebes?*

M – (após uma grande pausa) Ele disse que, para quando eu tivesse namorado, que era, que ia ser fixe fazer sexo...

OPC – *Sim.*

M – ... e que eu ia gostar e depois eu queria ir embora e ele agarrou-me no outro braço e depois tentou tocar aqui...

OPC – *Sim.*

M - ... só que da primeira vez eu dei-lhe uma estalada, depois ele começa a fazer força e a querer tocar-me...

OPC – *Sim.*

M - ... e eu consegui ir-me embora.

OPC – *Pronto. Foi isto que aconteceu. Depois as pessoas foram-te chamar, foi isso? É ele chegou-te a tocar alguma vez? Ele tentou-te meter a mão por dentro das calças, foi só por fora?*

M – Tentou.

OPC – *Tentou meter por dentro e tu conseguiste afastar, foi isso? Pronto. Chegou-te a tocar?*

M – Tocou, eu é que consegui ir embora.»

14. A peça conclui com as declarações do subcomissário que descreve os procedimentos utilizados para a análise do caso.

ERC/11/2014/755

III. Normas aplicáveis

15. São aplicáveis ao presente caso as normas vertidas no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa; no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão resultante da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e 19/2012, de 8 de maio; nos artigos 27.º, n.ºs 1 e 8, e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, e alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, 40/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho; e do artigo 14.º, n.º 2, alíneas d), g) e h), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na versão resultante da Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, e Declaração de Retificação n.º 114/2007.

IV. Apreciação e fundamentação

16. Sustenta o operador denunciado não compreender *«quais os concretos elementos que, no entender da ERC, permitem “viabilizar a identificação” da menor»*, e que *«só poderá exercer um real e efetivo contraditório se tiver conhecimento dos factos concretos que estão em causa»*.

17. O invocado desconhecimento dos *«concretos elementos que (...) permitem viabilizar a identificação da menor»* em causa no presente procedimento é indício de que, para o operador CMTV, nada terá existido de desconforme aos cânones de atuação exigidos à atividade jornalística, no caso vertente.

18. Isto, sem embargo de, na sua defesa, o operador denunciado fazer questão de reproduzir expressamente o preceito da alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista quanto a este específico aspeto, e de transcrever um excerto de uma deliberação do Conselho Regulador da ERC onde se afirma que esse mesmo preceito *«visa salvaguardar as vítimas, nomeadamente de crimes sexuais, crimes esses tidos como particularmente sensíveis no tocante à exposição pública. A identificação direta, referida na norma, faz-se, nomeadamente, através de fotografia cognoscível ou de referências expressas ao nome, idade, morada da vítima. A identificação indireta, por seu turno, pode resultar da revelação de*

ERC/11/2014/755

elementos vários que, indiretamente, permitem a sua identificação» (Deliberação 29/CONT-I/2011).

19. Ora, entende a Direção do CMTV que *«no caso concreto, considerando os elementos transmitidos [na reportagem], a identificação da menor não é possível, não sendo possível retirar a menor em questão do núcleo generalista de menores de 13 anos que residem em Rio de Mouro, Sintra».*

20. Não é, contudo, assim.

21. A realidade é a de que, na peça em exame, a menor foi retratada sem os cuidados necessários e suficientes para assegurar a ocultação da sua identidade, pois que, designadamente, não tendo a gravação da sua voz sido submetida a qualquer forma de distorção, a mesma é suscetível de ser reconhecida pelo círculo de pessoas que lhe sejam mais próximas (familiares, amigos, vizinhos, professores, colegas de escola...), para mais se e quando conjugando esse elemento com a divulgação da sua idade, com a exibição de detalhes dos adereços usados pela jovem, com a identificabilidade da rua onde, em Rio de Mouro, esta residirá e/ou onde foi detido o alegado molestador, e ainda com a realização de entrevistas a vizinhos e conhecidos, cujos rostos e vozes são passíveis de identificar. O teor da peça transmitida é, pela negativa, suficientemente clarificador a esse respeito.

22. Daqui concluir-se pela violação, no caso, do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, citado, por inobservância do dever de não identificar, ainda que indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos.

23. Por outro lado, e sendo certo que a reportagem aborda um tema de inegável interesse público, nem por isso o mesmo pode, como é evidente, ser tratado de qualquer forma.

24. Não sendo identificado o lugar onde foram prestadas declarações pela menor ao órgão de polícia criminal, e cuja identificação também não é, aliás, clara para o público (ao arrepio das exigências de rigor previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º a Lei da Televisão, e da

ERC/11/2014/755

alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), e mesmo presumindo que poderão ter ocorrido na esquadra e tomadas com autorização dos pais ou outros legais responsáveis, certo é que o referido “depoimento” e a sua divulgação pública configuram, na sua substância, uma inaceitável quebra de deveres elementares do exercício profissional do jornalismo, uma vez que assenta na exploração gratuita de uma especial situação de fragilidade psicológica de uma criança.

25. Não se vislumbra, na realidade, qual a necessidade de transmitir o testemunho “arrancado” à própria menor, em que esta descreveu pormenores do assédio de que foi vítima, submetendo-se a uma *nova* provação, sobretudo quando já se tinham obtido várias descrições do ocorrido, tanto do agente que procedeu à detenção do suspeito molestandor, como do subcomissário, comandante da Esquadra de Investigação Criminal de Sintra, e de uma testemunha.

26. Não existe qualquer interesse público jornalístico em ter acesso aos detalhes humilhantes de uma experiência traumática vivida por uma criança, para mais divulgados pela própria, ainda que o conhecimento de tais detalhes seja, decerto, do interesse das autoridades policiais e judiciais. Mas, para esse efeito, existem, como se sabe, regras e procedimentos específicos.

27. É que a proteção que a ordem jurídica visa assegurar a casos como o ora em apreciação não se circunscreve apenas à salvaguarda da *identidade* da vítima (sobretudo sendo esta menor de idade), mas também à sua *dignidade* e *privacidade*, entre outros valores essenciais.

28. Não é por acaso ou mero capricho que se apontam à liberdade de imprensa os limites que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática (artigo 3.º da Lei de Imprensa).

29. E porque não deve a prática jornalística ofender, por ação ou omissão, deveres essenciais do jornalismo e, por essa via, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, é designadamente interdita a recolha (e exibição) de declarações ou imagens que atinjam a

ERC/11/2014/755

dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, assim como deve ser preservada, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas (cfr. artigo 14.º, n.º 2, alíneas d) e h), do EJ).

30. Deveres estes que o operador denunciado também desrespeitou, como resulta do exposto.

V. Audiência de interessados

A) Pronúncia assumida pelo CMTV em 14 de setembro de 2015

31. As considerações e conclusões antecedentes em nada são infirmadas pelo pronunciamento assumido em 14 de setembro de 2015 pelo operador televisivo CMTV em face do projeto de decisão que lhe foi notificado para efeitos de audiência prévia de interessados, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

32. Em parte substancial dessa sua pronúncia, o operador CMTV limitou-se a reiterar os mesmos argumentos por ele já avançados na oposição apresentada perante esta entidade reguladora – inclusive, e em percentagem assinalável dos casos, reproduzindo praticamente *ipsis verbis* a redação então utilizada (confrontem-se, a propósito, os pontos 14 a 37 da oposição do CMTV com os pontos 3 a 7, 9 a 12, 18 a 27, e 30 a 36 da sua pronúncia em sede de audiência prévia).

33. Seja como for, e em sede de audiência de interessados, a defesa do CMTV começou por (uma vez mais) procurar justificar o teor da reportagem transmitida com base no *interesse público* da matéria naquela abordada, reportada à prática de abusos sexuais a menores, sublinhando a sua “utilidade social” (na aceção do sumário de um acórdão do STJ de 21-10-2014, que cita), pelo seu mérito intrínseco de denunciar a “prática de um crime gravíssimo, particularmente merecedor de reprovação social”.

ERC/11/2014/755

34. Ora, e como o próprio Denunciado poderá confirmar, já no seu projeto de deliberação notificado o Conselho Regulador teve ensejo de expressamente referir que «a reportagem [transmitida pelo CMTV] aborda um tema de inegável interesse público», tendo, contudo, o cuidado de então advertir que «nem por isso o mesmo [tema] pode, como é evidente, ser tratado de qualquer forma.» (*supra*, IV.23).

35. Com efeito, e como se deixou já assinalado em lugar próprio, o interesse público de dada matéria noticiosa (no caso, a prática de um ato de coação sexual tentada sobre uma menor de 13 anos) não autoriza o seu tratamento noticioso ao arrepio de elementares regras do jornalismo, e com o sacrifício ilegítimo da salvaguarda da *identidade*, da *dignidade* e da *privacidade* da vítima – para mais, menor de idade. O que, indubitavelmente, ocorreu no caso vertente, como se demonstrou, e ora se reitera.

36. A propósito da captação e divulgação pública de declarações prestadas pela menor perante um órgão de polícia criminal, e por via da posição assumida pelo operador CMTV em sede de audiência prévia, fica-se a saber que a narração feita pela própria menor do assédio de que foi vítima e, em particular, a descrição de que o molestador lhe “*tentou meter a mão por dentro das calças*” e chegou a “*tocar-lhe*”, não consubstancia, no ótica do dito operador televisivo, a divulgação de “*detalhes humilhantes*”, sobretudo porque os mesmos se revestem de «*um carácter pedagógico essencial*» (sic) (Aud. Prév., 40).

37. Mais ainda, acentua ou considera este mesmo operador que «*os factos e acontecimentos são relatados com o maior respeito pela verdade através do testemunho da própria vítima, de modo a que nenhuma informação relevante possa ser manipulada*» (Aud. Prév., 15).

38. Ora, um tal argumentário, além de espelhar a preocupante perspetiva que o CMTV possui sobre a matéria, não tem manifestamente qualquer cabimento.

39. Se reveste interesse público informativo a revelação de que uma menor de 13 anos de idade foi vítima de um crime de coação sexual, já o mesmo não pode afirmar-se relativamente ao modo por que em concreto o operador televisivo conferiu eco noticioso a tal facticidade. Em particular, e como em momento próprio se deixou dito, não se vislumbra que tipo de

ERC/11/2014/755

necessidade informativa preenche a divulgação do depoimento da vítima menor, em que esta descreve com evidente e natural constrangimento pormenores do assédio de que foi alvo.

40. Não se questionando, insiste-se, o interesse noticioso do caso, nem, reflexamente, o direito a informar do órgão de comunicação social em causa, certo é que um e outro dispensariam o recurso ao expediente apontado, completamente alheio ao substracto da notícia e ao objetivo de informar.

41. A conclusão é, pois, repetitiva: longe de representar um alegado “respeito pela verdade através do testemunho da própria vítima”, a captação e divulgação pública, por parte do operador CMTV, de declarações prestadas pela menor perante um órgão de polícia criminal, (e ignorando-se, inclusive, qual a postura que os pais da menor, ou outros responsáveis parentais, terão tido relativamente a tal depoimento), atesta, diversamente, um enorme desrespeito por essa mesma vítima, ignorando elementares deveres de abordagem leal justamente quando os mesmos seriam especialmente exigíveis em resultado do particular estado de vulnerabilidade psicológica e emocional da sua interlocutora, atingindo-a na sua dignidade. A reportagem nestes termos praticada situa-se, desta forma, no indecoroso patamar da realidade que afirma ter pretendido denunciar.

42. No tocante à questão da salvaguarda da identidade da vítima, e ressalvadas considerações marginais a respeito de alguns adereços usados pela menor e exibidos na reportagem, a Denunciada limita-se a reproduzir os precisos argumentos já utilizados na sua oposição. Uma tal postura é, naturalmente, incapaz de contrariar a constatação (já expressa no primeiro projeto de deliberação notificado) de que, na peça em exame, a menor foi retratada sem os cuidados necessários e suficientes para assegurar a ocultação da sua identidade, pois que, designadamente, não tendo a gravação da sua voz sido submetida a qualquer forma de distorção, a mesma é suscetível de ser reconhecida pelo círculo de pessoas que lhe sejam mais próximas (familiares, amigos, vizinhos, professores, colegas de escola...), para mais se e quando conjugando esse elemento com a divulgação da sua idade, com a exibição de detalhes dos adereços usados pela jovem, com a identificabilidade da rua onde, em Rio de Mouro, esta residirá e/ou onde foi detido o alegado molestandor, e ainda com a realização de entrevistas a vizinhos e conhecidos, cujos rostos e vozes são passíveis de identificar» (*supra*, IV.21). Mantendo-se, assim, imodificada a conclusão de que a reportagem emitida pelo operador CMTV

ERC/11/2014/755

permite, ainda que por via indireta, a identificabilidade de uma menor vítima de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, contrariando, assim, o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ).

43. A divulgação pública do depoimento da menor, nos termos acima apontados, e o facto de a mesma ser identificável pelas pessoas que compõem o seu círculo de relações mais próximas, consubstancia-se num gravíssimo prejuízo para a reserva da intimidade da sua vida privada, para mais estando em causa uma agressão sexual. Na prática, o CMTV franqueou a terceiros factos e informações de índole pessoalíssima da vítima menor, e que contendem com a individualidade, a dignidade, a autonomia e o bem-estar físico e psicológico desta. E, estando em causa valores e interesses indisponíveis, em nada releva sequer a postura (que, em concreto, se desconhece) que os pais da menor, ou outros responsáveis parentais, possam ter desempenhado neste contexto.

44. Por outro lado, a pronúncia assumida pelo CMTV em 14 de setembro de 2015 fez suscitar uma questão até então não abordada no âmbito do presente procedimento.

45. Na verdade, e porventura com vista a desculpabilizar ou pelo menos contextualizar a reportagem em exame, veio então sublinhar o CMTV que a sua transmissão «foi antecedida de advertência sobre a sua peculiar natureza».

46. Ora, para além de tal advertência não constar da gravação facultada pelo CMTV à ERC, certo é que essa mesma advertência não relevaria *diretamente* para o caso em apreciação, no sentido de que os dispositivos dos n.ºs 3, 4 e 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP) visam a defesa de crianças e adolescentes enquanto possíveis *espectadores* (e não *protagonistas*, como é o caso em exame) de conteúdos tidos por prejudiciais.

47. Feito este reparo, a verdade é que a chamada à colação, pelo próprio CMTV, do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP (Aud. Prév., §§ 8 e 41) atesta que se verificou, no caso vertente, manifesto desrespeito pelo referido dispositivo, não apenas em resultado da alegada mas não comprovada existência de advertência prévia sobre a natureza da programação a exhibir, como ainda pelo facto de a programação em causa não ter sido apresentada com

ERC/11/2014/755

respeito pelas normas éticas da profissão (cfr. a propósito *supra* e em particular os pontos IV.21 a 26 e *infra* os pontos V.34 e ss. do presente projeto de deliberação).

48. A inobservância do referido dispositivo constitui contraordenação grave, prevista e punível com coima de € 20 000 a € 150 000, em caso de dolo, e de € 10 000 a € 75 000, a título de negligência, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), e 3, respetivamente, da LTSAP.

49. Nestes termos, entendeu o Conselho Regulador justificar-se, enquanto diligência complementar conveniente à boa apreciação do presente procedimento e a uma decisão legal e justa do mesmo (cfr. artigos 58.º e 125.º do CPA), a realização de *nova* audiência de interessados circunscrita a esta específica questão (identificada nos pontos V.33 a 35, e VI. 3 e 4, do primeiro projeto de deliberação, e nos pontos V.44 e ss. do presente projeto de deliberação).

B) Pronúncia assumida pelo CMTV em 21 de janeiro de 2015

50. Na sua nova pronúncia – circunscrita, como se assinalou, à questão da inobservância do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido – veio o CMTV afirmar que, ao contrário do entendimento da ERC, este operador não chamou à colação tal dispositivo legal, acrescentando mesmo que não lhe fez referência em momento algum em sede de audiência prévia.

51. Esta argumentação não colhe. Sendo certo que não existiu na pronúncia do CMTV qualquer referência *expressa* ao n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, manifesto é também que a chamada à colação do dito dispositivo é efetivamente concretizada por parte deste operador televisivo a partir do momento em que este afirma que a exibição da peça justificaria, «*pela sua peculiar natureza*», a advertência ao espectador de que este iria assistir a um conjunto de «*reportagens intensas*».

52. Com efeito, foi o próprio CMTV a sublinhar, na sua pronúncia de 14 de setembro, que o programa ‘Rua Segura’ trata de «*temas sensíveis*», e que a sua transmissão contém «*algumas das vezes, episódios ou excertos mais intensos, retirados da vida real*», especificando mesmo que «*[n]o caso do programa em apreço, o mesmo tinha como objeto a temática dos abusos*

ERC/11/2014/755

sexuais [relativos, no caso, a uma menor de 12 anos] e o acompanhamento de casos da vida real», «[p]elo que o apresentador do programa em análise nos autos alertou, logo nos primeiros segundos de apresentação, que o espectador iria assistir a um conjunto de “reportagens intensas”» (supra, pronúncia identificada no ponto V.47).

53. Mais ainda, admitiu o CMTV como *«incontestável o caráter melindroso do tema e das declarações prestadas pela menor»*, tendo expressamente assinalado que a *«natureza, a forma, e as circunstâncias da peça encontram-se plenamente justificadas pela importância jornalística que reveste e por ter sido antecedida de advertência sobre a sua peculiar natureza»* (idem).

54. Ora, e se por duas vezes o CMTV sentiu a necessidade de afirmar que previamente advertiu os espectadores para o teor ou natureza da reportagem a emitir, é porque o próprio operador televisivo entendeu – e bem – que essa mesma reportagem seria subsumível ao dispositivo do n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.

55. E, na verdade, tal reportagem, por força da temática nela abordada e do seu particular teor, em caso algum poderia deixar de considerar-se como *suscetível* de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes (cfr. artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP), sendo pois, nessa medida, apenas passível de transmissão se observadas certas condições (cfr. artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP), de verificação *cumulativa*.

56. No caso vertente, contudo, e sem prejuízo da comprovada importância jornalística da reportagem transmitida, a verdade é que não só o operador televisivo CMTV não demonstrou ter antecedido a sua transmissão de uma advertência expressa sobre a natureza dos elementos de programação (supra, V.46) como ainda e sobretudo estes não foram apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão (supra, pontos IV.21-26, e V.34 e ss.).

57. Sendo, assim, repetitiva a conclusão no sentido de que, no caso vertente, o operador televisivo CMTV desrespeitou o disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.

ERC/11/2014/755

58. Tudo considerado, entende o Conselho Regulador não existir, pois, qualquer razão para não converter em definitivo o sentido provável dos seus projetos de deliberação aprovados em 24 de agosto de 2015 e em 16 de dezembro de 2015.

VI. Deliberação

Atenta a transmissão, em 25 de outubro de 2014, pelo operador Correio da Manhã TV, propriedade de Cofina Media, S.A., de uma reportagem intitulada “Rua Segura”, em cujo âmbito se divulgava uma denominada prática de coação sexual que, na forma tentada, teria sido exercida sobre uma menor de 13 anos, por parte de um septuagenário;

Considerando o concreto teor da reportagem identificada e, em particular, o modo porque foram aí divulgadas informações sobre a menor em causa e recolhidas declarações a esta durante o processo de averiguação dos factos por alguém que, para o telespectador, tanto poderá ser uma jornalista do operador televisivo CMTV como um elemento de um órgão de polícia criminal;

Desencadeado oficiosamente um procedimento de averiguações relativo à reportagem identificada, por a mesma haver suscitado preocupações junto do Conselho Regulador, nomeadamente no tocante ao respeito que é devido pelos *media* pelo direito à reserva da intimidade da vida privada, tendo em atenção o disposto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, no artigo 3.º da Lei de Imprensa, no artigo 27.º, n.ºs 1 e 8 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e no artigo 14.º, n.º 2, alíneas d), g) e h), do Estatuto do Jornalista;

O Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos dos artigos 6.º, alínea c), 7.º, alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1** - Considerar violado o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, citado, uma vez que a reportagem emitida pelo operador CMTV permite, ainda que por via indireta, a identificabilidade de uma menor vítima de um crime

ERC/11/2014/755

- contra a liberdade e autodeterminação sexual (cfr. Código Penal, artigos 163.º e seguintes);
- 2** - Considerar violado o disposto nas alíneas d e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, citado, uma vez que a reportagem emitida pelo operador CMTV recolhe declarações da menor que, no caso, a atingem na sua dignidade por via da exploração da sua vulnerabilidade psicológica e emocional, além de não preservar a reserva da sua intimidade e de desrespeitar a sua privacidade, ofendendo outrossim o artigo 3.º da Lei de Imprensa;
 - 3** - Considerar violado o disposto no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, em resultado da alegada mas não comprovada existência de advertência prévia sobre a natureza da programação constante da reportagem exibida pelo operador CMTV, a par de tal programação não ter sido apresentada com respeito pelas normas éticas da profissão;
 - 4** - Determinar, em consonância com o enunciado no número anterior, e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a abertura do competente procedimento contraordenacional;
 - 5** - Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso;
 - 6** - Remeter a presente deliberação ao conhecimento da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista para os efeitos tidos por convenientes.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes